



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, terça - feira, 01 de outubro de 2019 - Ano 2019 - Nº 4206

www.lucena.pb.gov.br

## GABINETE DO PREFEITO

### LEIS

Lei/PE nº953/2019

INSTITUIU O PROGRAMA REFIS, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AJUIZADOS OU AINDA NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico Fiscal do município de Lucena, que disciplina a regularização de débitos fiscais junta à Fazenda Pública Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral de Lucena, excluindo aqueles que já sejam objeto de outros programas.

§ 1º O programa será realizado através de mutirão fiscal entre os dias 01 de outubro a 30 de novembro de 2019, nas dependências da Secretaria de Receita.

**Art. 2º** Estão incluídos no REFIS os débitos correspondentes as Certidões de Dívida Ativa cuja inscrição em dívida ativa e seu encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018 e que se referem a:

I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Auto de Infração ou Notificação Fiscal

III – Multas Administrativas aplicadas pela Secretaria de Administração, Receita e Planejamento;

IV – Taxas incidentes sobre o licenciamento de construções de imóveis para fins residenciais, comerciais ou industriais.

**Art. 3º** Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais referidos no art. 2º, nas seguintes condições:

I – os débitos referidos nos incisos I e II do art. 2º poderão ser pagos em 04 (quatro) faixas diferenciadas de acordo com a quantidades de parcelas escolhidas, observada a limitação estabelecida no art. 4º, e com as reduções de juros e multas seguintes:

a) primeira faixa – para os contribuintes que optarem à vista – redução de 100 % (cem por cento) das multas e juros de mora;

b) segunda faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas – redução de 50 % (cinquenta por cento) das multas e juros de mora;

c) terceira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte quatro) parcelas – redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e juros de mora;

d) quarta faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 36 (trinta e seis) meses – redução de 15% (quinze por cento) da multa e juros de mora;

II – os débitos referidos nos incisos III e IV do art. 2º poderão ser pagos em 02 (duas) faixas:

a) primeira faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento em conta única- com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora; ou

b) segunda faixa- para contribuintes que optarem parcelamento em até 06 (seis) meses, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre multas e juros de mora.

§ 1º Quando o débito referido no inciso IV, do art. 2º, for oriundo de multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção e a obra houver sido regularizada, proceder-se-á à sua extinção que a infração originária do débito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, bem como, exista a comprovação de sua regularização.

§ 2º A extinção de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante requerimento a Secretaria de Receita, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências nele contidas.

§ 3º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidadas na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Lucena, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e crescido de juros moratórios e multas, de mora punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 5º Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 6º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá iniciar pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Nos casos em que for obtida a conciliação de dívidas fiscais executadas, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento), incluídos no plano de pagamentos escolhidos pelo Contribuinte, em favor da Procuradoria Geral do Município de Lucena, à título de honorários, a serem pagos em boleto de cobrança próprio.

§ 8º O Recolhimento de honorários poderão ser dispensados pela Procuradoria Geral do Município apenas quando o montante consolidado dos débitos objeto de conciliação entre Município e Contribuinte não superem o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), isto é, quando o valor

correspondente aos honorários seja no máximo R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física.

Art. 5º A inclusão do débito no REFIS somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela e honorários, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 6º Caso contribuinte compareça, mas recuse a proposta de conciliação ofertada, a Procuradoria Geral do Município de Lucena, imediatamente, realizará a interposição da competente Ação de Execução Fiscal.

Art. 7º Os parcelamentos, em atraso, sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previsto no Código Tributário de Lucena-PB.

Art. 8º A adesão ao REFIS ocorrerá por Termo e implicará:

- I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos.

Art. 9º O inadimplente de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do REFIS e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão dos REFIS implicará no cancelamento dos benefícios concedidos, bem como, na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento a Procuradoria Geral do Município para cobrança executiva.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

- I – será efetuada a apuração do valor original do débito;
- II – serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondente contidos nas parcelas pagas;
- III – a diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da execução, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 10 Por meio de decreto do Poder Executivo poderá, após o término do período de adesão (REFIS), prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 90 (noventa) dias, mas apenas para aqueles, cuja inscrição da dívida ativa e seu encaminhamento a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

Art. 11 O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Lucena, 25 de setembro de 2019.**

**Marcelo Sales de Mendonça**  
**Prefeito Constitucional**

## **RESULTADO DE HABILITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 00001/2019**  
**RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Lucena, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado do Julgamento da Habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2018, após análise dos documentos dos licitantes participantes:

### **INABILITADAS**

MJC CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ 07.264.280/0001-94 – por descumprimento ao subitem 6.7., 6.7.3 “3 e 6” e 8.2.10

### **HABILITADAS**

SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ 09.267.923/0001-89

Nada mais havendo a tratar, fica concedido o prazo para manifestação de recurso quanto a decisão desta Comissão, com base na Lei Federal Nº 8.666/93 em seu Art. 109 I “a”, não havendo manifestações a sessão será reaberta em 11 de outubro de 2019 as 09h00m, para abertura do Envelope de Proposta de Preço, da empresa Habilitada.

Publique-se.

Lucena (PB), 30 de Setembro de 2019.

**Wilson de Brito Falcão**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura Municipal de Lucena**

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

**DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba**

**Marcelo Sales de Mendonça**  
Prefeito Constitucional

**Marcelo Pimentel de Oliveira**  
Secretário de Administração e Finanças

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.